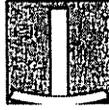


377 Jo



tribunal
de Justiça
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARMO DO RIO VERDE

Autos nº 200504098505

Ação Civil Pública

Autor: Município de Carmo do Rio Verde

Requeridos: José Batista Gomides

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa cumulada com pedido de ressarcimento ao erário proposta pelo **MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO VERDE/GO** em face de **JOSÉ BATISTA GOMIDES**, ambos já qualificados.

Alega a parte autora que o requerido, quando prefeito do município de Carmo do Rio Verde, recebeu do Governo Federal, através do Ministério do Desenvolvimento Social, verba no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para construção de um creche com capacidade para 80 (oitenta) crianças. Além desse valor o município arcou com R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a construção de referida creche.

Ocorre que esgotado o prazo de sua gestão à frente do município o requerido não entregou a obra concluída, tendo desviado valores em seu proveito, criando obstáculo à conclusão da empreitada.

Requeru a condenação do requerido nos termos do

art. 12, I, II e III da lei 8429/92.

378

Juntou documentos às fls. 14/31.

Às fls. 35/41 o requerido apresentou manifestação preliminar onde alega que a obra já está praticamente concluída, sendo que os valores repassados para realização da obra foram dados à empresa vencedora da licitação e não há qualquer tipo de irregularidade que enseje ato de improbidade.

A inicial foi recebida às fls. 46.

A defesa foi apresentada conforme fls. 50/55 onde ratificou-se os termos da manifestação prévia.

Réplica às fls. 57/60.

Conforme requerido pelo Ministério Público foi realizada perícia no local da obra, fls. 96/113, para averiguação dos gastos realizados bem como do quanto ainda é necessário para término da obra.

Oportunizada a produção de provas, o requerido pugnou pela designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 66/67, as quais foram ouvidas às fls. 350 e 354/359.

Em sede de alegações finais, apesar de intimadas as partes, somente o autor manifestou-se, onde pugna pela condenação do requerido nas sanções do art. 12, I da Lei 8.429/92.

Relatados. Decido.

Analisando o presente feito, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a

espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

379b

Ante a presença dos pressupostos e das condições da ação, passo, de imediato, a apreciar o *meritum causae*.

A prova documental já produzida afigura-se suficiente para o julgamento do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Alegando ter ocorrido desvio de verba pelo ex-alcaide deste município, o requerente busca, conforme pleiteado em alegações finais, a condenação do mesmo nas sanções constantes do art. 12, I da lei 8429/92.

O requerido em sua manifestação prévia, bem como em sua contestação afirmou que a obra estaria na fase dos últimos retoques, restando pouco para sua entrega devidamente concluída.

Ocorre que o mencionado pelo requerido foi desmentido pelas fotos colacionadas aos autos às fls. 28/31 que demonstram a total ausência de instalações elétricas, bem como a ausência de vidros nas janelas, parte de saneamento básico, etc.

Ainda, o alegado pelo requerido é desmentido pelo laudo pericial de fls. 96/113 que afirma que, os valores atualizados até fevereiro do ano de 2008 que foram recebidos para toda a obra foram de R\$ 121.596,90 (cento e vinte e um mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa centavos), sendo que o que foi gasto na obra foi a quantia de R\$ 83.072,70 (oitenta e três mil e setenta e dois reais e setenta centavos), ou seja, uma diferença de R\$ 38.524,20 (trinta e oito mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte centavos).

Durante a instrução processual o requerido juntou aos

380/0
autos, especificamente as fls. 360, documento oriundo do Tribunal de Contas da União que menciona que o processo que tramitava naquela instancia foi julgado regular, porem com ressalvas, dando quitação ao requerido.

Ocorre que inobstante a existência de julgamento pelo Tribunal de Contas que o eximiu, provisoriamente, de responsabilidade naquela esfera, o art. 21, II da Lei 8.429/92 é claro quando diz que:

"Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas".

Ademais, assim é o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÁ GERÊNCIA DE VERBAS DO FUNDEF. NOTAS FISCAIS FALSAS. CHEQUE ADULTERADO. CHEQUE FRIO. NEGÓCIOS SIMULADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESVIO DE BENS PARA FINALIDADES ESTRANHAS À EDUCAÇÃO. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS. NÃO VINCULAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

3810

AFASTAMENTO DAS DEMAIS SANÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 21, inciso II, da Lei federal nº 8.429/1992, a aplicação das sanções por improbidade administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Apelação cível conhecida, mas desprovidd'. (TJGO. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível. Rel.Des. Elizabeth Maria da Silva. Acórdão de 31.01.2013)

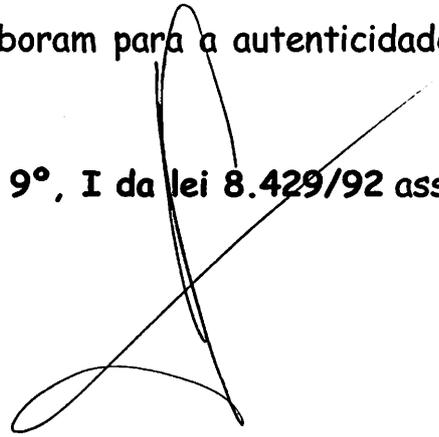
Assim sendo, não há vinculação obrigatória ao magistrado de acatar como inequívoca e absoluta a regularidade das contas conforme acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União.

Já no que tange às testemunhas ouvidas em juízo, estas não contribuíram com qualquer informação relevante ao desenvolvimento do processo vez que apenas disseram que trabalhavam ou sabiam que o início da obra se deu na gestão do requerido como prefeito e que não sabiam se havia terminado.

Dessa forma, entendo que, mesmo oportunizada a produção de provas, o requerido não conseguiu desconstituir as alegações e provas trazidas aos autos e que convergem à falta de comprometimento com a aplicação de verba pública totalmente destinada à construção da instituição de ensino.

As provas constantes dos autos, bem como a atitude do requerido, corroboram para a autenticidade das alegações que contra si recaem.

O art. 9º, I da lei 8.429/92 assim prevê:



382 ✓
"Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei".

Dessa forma, merece guarida as imputações perpetradas pelo órgão ministerial, razão maior para que se imponha a condenação do requerido nas sanções previstas pelo art. 12, I da lei 8.429/92.

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos

3836

fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos".

Sendo assim, em conformidade com os ditames da lei, necessário e faz a imposição das sanções ao requerido, baseando-se nas provas carreadas aos autos que não deixam margem para outro entendimento.

Vale destacar que conforme fora apurado através de perícia, o saldo atualizado até 02/2008 do desvio das verbas praticado pelo requerido foi de R\$ 38.524,20 (trinta e oito mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte centavos).

Por fim, destaco que a aplicação das sanções não precisão se dar de forma cumulativa, ou seja, impondo ao condenado todas as sanções previstas pelo inciso em que encontre-se incidente.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Segundo a inteligência do art. 12 da Lei federal nº 8.429/1992, não há obrigatoriedade de aplicação cumulativa de todas as sanções elencadas, uma vez que deve-se observar o princípio da proporcionalidade, segundo a gravidade do fato. Precedentes do STJ". (TJGO. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível. Rel.Des. Elizabeth Maria da Silva. Acórdão de 28.02.2013)

3846

Isto posto, aplicando o art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial para condenar o requerido JOSÉ BATISTA GOMIDES nas sanções previstas pelo art. 12, I da lei 8.429/92 constantes de:

1 - devolver a diferença no equivalente ao valor do dano, qual seja R\$ 38.524,20 (trinta e oito mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), com a incidência de correção monetária pelo INPC a contar da disponibilização dos valores pelo convenio e juros à base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação;

2 - suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos;

3 - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos.

Custas, caso hajam, pelo requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

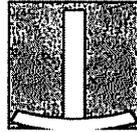
Carmo do Rio Verde/GO, 25/ 04 de 2013.

CRISTIAN ASSIS
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Recebido em Cartório em
26 / 04 / 2013

EXTRATADO EM 29/10/13
ENCAMINHADO PARA PUBLICAÇÃO
VIA MALOTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE J.P. &

CERTIDÃO
CERTIFICADO que a Sentença de fls. 384
foi publicada no Diário da Justiça de
03/05/13 nº 1.295 - realizado
nesta Câmara em 03/05/13
03/05/13



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

APELAÇÃO CÍVEL Nº 409850-30.2005.8.09.0028 (200594098505)

COMARCA DE CARMO DO RIO VERDE

3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : JOSÉ BATISTA GOMIDES

APELADO : MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO VERDE

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

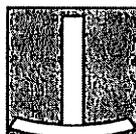
VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de apelação cível interposta por **JOSÉ BATISTA GOMIDES** contra sentença proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário proposta em seu desfavor pelo **MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO VERDE**.

Insurge-se o recorrente acerca do ato judicial que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o nas sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, nos seguintes termos:

1 – devolver a diferença no equivalente ao valor do dano, qual seja R\$ 38.524,20 (trinta e oito mil, quinhentos e



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

vinte e quatro reais e vinte centavos), com a incidência de correção monetária pelo INPC a contar da disponibilização dos valores pelo convênio e juros à base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação;

2 - suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos;

3 - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos.

A priori, analiso as prefaciais arguidas pelo recorrente.

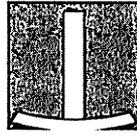
ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO

O réu/apelante arguiu a ilegitimidade ativa do Município de Carmo do Rio Verde, ao fundamento de que tratando-se de convênio firmado com a União Federal, que repassou ao município as respectivas verbas somente ao ente federal caberia o pedido de ressarcimento.

A legislação pertinente à matéria (Lei nº 8.429/92), a qual dispõe sobre os atos ímprobos e suas sanções, revela-se taxativa na possibilidade de ajuizamento da ação pela municipalidade, consoante se infere do seu artigo 17, *ad litteram*:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

In casu, vê-se que a ação versa sobre os prejuízos suportados pelo Município, ante a malversação da verba recebida, da não



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

consecução do objeto do convênio, e da falha na prestação de contas relativas.

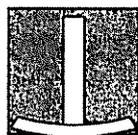
Nesta esteira, o titular da pretensão é o Município, pelo que assim se afere a sua legitimidade, como, aliás, vem decidindo este Sodalício. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA CONTRA EX-PREFEITO. LEI N. 8429/92. MÁ APLICAÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MUNICÍPIO. 1. Detém o município legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos por improbidade administrativa em face de ex-prefeito visando obter o ressarcimento de valores referentes a convênio celebrado entre o município e a união com o objetivo de promover melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas. 2- Assim, se a parte agravante não demonstra qualquer fato novo ou argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada no "decisum" agravado, impõe-se o improvemento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento novo capaz de desconstituir a decisão ora atacada. 3- AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, DGJ Nº 312589-71.2004.8.09.0005, Rel. Dr. GERSON SANTANA CINTRA, 4ª Câmara Cível, DJe 953 de 02/12/2011)

Rejeito, portanto, esta preliminar.

NULIDADE DO FEITO - AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO ATIVO

O apelante alega, ainda, a nulidade do feito, pela ausência de citação de litisconsórcio necessário ativo, qual seja, a União Federal, uma vez que a verba discutida é oriunda do Ministério de



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Desenvolvimento Social.

Na esteira do que acima foi decidido, sendo sujeitos da lide o Município e os ex-alcaide, e pleiteando o ente municipal direito próprio, não há que se falar em interesse da União na causa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que é competente a Justiça Estadual para processar e julgar prefeito municipal acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a União Federal, diante da incorporação dos recursos financeiros ao patrimônio da municipalidade. (STJ, CC nº 48239/AL, Relª Ministra ELIANA CALMON, DJ 07/11/2005)

Igualmente, refuto esta preambular.

INÉPCIA DA INICIAL – ATRIBUIÇÃO ERRÔNEA DO VALOR DADO À CAUSA

No que se refere a esta prefacial, tenho que razão não assiste ao recorrente, haja vista que a parte autora, aqui apelada, emendou a petição inicial, fls. 45, indicando o correto valor à causa, atendendo assim os ditames do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Afasto, pois, tal preliminar

JULGAMENTO EXTRA PETITA

O apelante sustenta que a sentença recorrida afigura-se



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

extra petita, posto que o condenou em desacordo com o pleito exordial, revelando-se nula a prestação jurisdicional de primeiro grau.

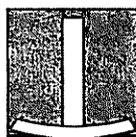
Com efeito, a legislação processual civil, em seus artigos 128 e 460, delimita a forma em que o magistrado deve decidir as lides, sendo-lhe defeso conhecer ou deferir, em favor de qualquer das partes, natureza diversa da que foi pedida.

Na peça vestibular, vê-se pedido expresso sobre a responsabilidade do apelante nos termos da legislação pertinente à matéria, e a sua condenação nas sanções por ato de improbidade administrativa com fundamento na existência de prejuízo ao erário municipal.

Desta forma, razão não assiste ao recorrente quanto à afirmação de ser a sentença *extra petita*, tendo em vista que a petição inicial narrou que o apelante teriam praticado a conduta tipificadas nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 que se relaciona com a violação aos princípios da Administração Pública, sendo que a lesão ao erário é exigida como elementar nas condutas previstas no artigo 10 da lei de regência, como inclusive reconhece a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Desse modo, não havendo violação ao princípio da adstrição pelo ilustre magistrado *a quo*, não há de se reconhecer o alegado caráter *extra petita* da sentença recorrida.

Ultrapassadas as preambulares suscitadas, passo ao exame do mérito.



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Inicialmente cumpre-me tecer um breve relato dos fatos a fim de melhor compreensão da cizânia exposta.

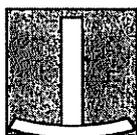
Infere-se dos autos ter o Município de Carmo do Rio Verde, representado pelo seu ex-gestor, Sr. José Batista Gomides, recebido da União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), recurso no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a construção da Creche Municipal com capacidade para abrigar 80 (oitenta) crianças.

É cediço que, dentre as responsabilidades do município, impõe-se a utilização integral do valor repassado para o projeto apresentado e que qualquer saldo remanescente deve ser devolvido ao aludido Ministério, impondo-se, também, a prestação de contas do importe gasto e da obra concluída.

Inobstantes tais exigências legais, o recorrente utilizou todo o montante repassado, sem concluir a obra da creche municipal, bem como não prestou contas do dinheiro recebido e gasto, o que inviabiliza futura negociação do município com o Ministério do Desenvolvimento Social ou qualquer órgão federal, impossibilitando a aquisição de recursos financeiros para o perfeito funcionamento da máquina pública, no que tange a serviços públicos essenciais à comunidade.

Diante destes fatos, o Município de Carmo do Rio Verde, ora apelado, ajuizou a presente ação a fim de evitar futuros prejuízos, requerendo a condenação do requerido às sanções da Lei federal nº

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

8.429/92.

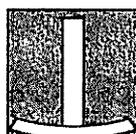
Sobreveio sentença onde o magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, condenando o ex-gestor municipal, José Batista Gomides, como incurso nas sanções do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, determinando o ressarcimento do dano no valor de R\$ 38.524,20 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), com as devidas correções; suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos.

Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, visando a modificação do ato judicial fustigado, repisando os mesmos argumentos expendidos na defesa preliminar e na peça de defesa.

Desde já, asseguro não merecer reparos a sentença vergastada, por ter o magistrado singular aplicado corretamente o direito ao caso concreto.

Inicialmente, devo ressaltar que, visando conferir um comportamento ético na Administração Pública, o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, dispõe sobre os atos de improbidade administrativa e suas sanções. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Regulamentando o mencionado dispositivo, a Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, disciplina os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito do agente (artigo 9º), que causam prejuízo ao erário (artigo 10) e que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11), *verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

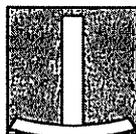
(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

Por sua vez, prescreve o artigo 12 da referida Lei:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

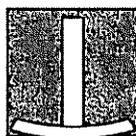
I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

De acordo com o artigo 10 acima transcrito, caracteriza ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que caracterize danos ao erário.

Por sua vez, a norma do artigo 11, segundo entendimento



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

de Marino Pazzaglini Filho, exige, para sua configuração, que *"a afronta a princípio constitucional da administração pública decorra de comportamento doloso do agente público, ou seja, que ele aja de forma ilícita, consciente da violação de preceito da administração, motivado por desonestidade, por falta de probidade."* (in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, São Paulo: Atlas, 2006, p. 114)

Segundo o mesmo doutrinador, os atos de improbidade administrativa que importam violação de princípio constitucional administrativo exigem, para sua configuração, os seguintes requisitos: ação ou omissão violadora de princípio constitucional regulador da Administração Pública; comportamento funcional ilícito denotativo de desonestidade, má-fé ou falta de probidade do agente público; ação ou omissão funcional dolosa; e que não decorra da transgressão de princípio constitucional, enriquecimento ilícito do agente público ímprobo ou lesão ao erário.

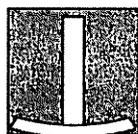
Alexandre Moraes comunga do seguinte entendimento, veja-se:

Para a ocorrência de um ato de improbidade descrito neste artigo, há necessidade da existência da vontade livre e consciente do agente em realizar qualquer das condutas nele descritas. (in Direito Constitucional Administrativo, Atlas, 2002)

De acordo com os ditames acima expendidos, o douto magistrado *a quo*, bem analisou a questão posta em increpação, sob o seguinte fundamento (fls. 378/384):

(...) A prova documental já produzida afigura-se suficiente para o julgamento do feito, sendo desnecessária a produção de

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

outras provas.

Alegando ter ocorrido desvio de verba pelo ex-alcaide deste município, o requerente busca, conforme pleiteado em alegações finais, a condenação do mesmo nas sanções constantes do art. 12, I da lei 8429/92.

O requerido em sua manifestação prévia, bem como em sua contestação afirmou que a obra estaria na fase dos últimos retoques, restando pouco para sua entrega devidamente concluída.

Ocorre que o mencionado pelo requerido foi desmentido pelos fatos colacionados aos autos às fls. 28/31 que demonstram a total ausência de instalações elétricas, bem como a ausência de vidros nas janelas, parte do saneamento básico, etc.

Ainda, o alegado pelo requerido é desmentido pelo laudo pericial de fls. 96/113 que afirma que, os valores atualizados até fevereiro do ano de 2008 que foram recebidos para toda a obra foram de R\$ 121.596,90 (cento e vinte e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa centavos), sendo que o que foi gasto na obra foi a quantia de R\$ 83.072,70 (oitenta e três mil, setenta e dois reais e setenta centavos), ou seja, uma diferença de R\$ 38.524,20 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte centavos).

Durante a instrução processual o requerido juntou aos autos, especificadamente as fls. 360, documento oriundo do Tribunal de Contas da União que menciona que o processo que tramitava naquela instância foi julgado regular, porém com ressalvas, dando quitação ao requerido.

Ocorre que inobstante a existência de julgamento pelo Tribunal de Contas que o eximiu, provisoriamente, de responsabilidade naquela esfera, o art. 21, II da Lei 8.429/92 é claro quando diz que:

“Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

II – da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas”.

(...)

Assim sendo, não há vinculação obrigatória ao magistrado de acatar com inequívoca e absoluta a regularidade das contas conforme acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União.

Já no que tange às testemunhas ouvidas em juízo, estas não contribuíram com qualquer informação relevante ao desenvolvimento do processo vez que apenas disseram que trabalhavam ou sabiam que o início da obra se deu na gestão do requerido como prefeito e que não sabiam se havia

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

terminado.

Dessa forma, entendo que, mesmo oportunizada a produção de provas, o requerido não conseguiu desconstituir as alegações e provas trazidas aos autos e que convergem à falta de comprometimento com a aplicação da verba pública totalmente destinada à construção da instituição de ensino.

As provas constantes dos autos, bem como a atitude do requerido, corroboram para a autenticidade das alegações que contra si recaem.

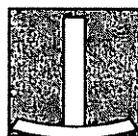
(...) - (sic fls. 379/381)

In casu, o ex-prefeito do Município de Carmo de Rio Verde, ora apelante, deixou de atentar-se aos princípios da legalidade e moralidade, violando as disposições constantes no artigo 9º, inciso XI, da Lei federal nº 8.429/92, sendo evidente que praticou ato ímprobo que atenta contra os princípios da Administração Pública, causando danos ao erário.

Vale ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. VEREADORES, EMPRESA E TERCEIROS BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ATO ÍMPROBO. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. DECORRÊNCIA LÓGICA. DOSIMETRIA. REVISÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. (...) 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10 que resulte dano ao erário. 4. Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. (...). Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1314061/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe de 05/08/2013)

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - ART. 11, VI, DA LEI 8.429. O art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92 prevê, expressamente, que constitui ato de improbidade administrativo deixar de prestar contas quando o agente estiver obrigado a fazê-lo. 2. A jurisprudência desta Corte, quanto ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em princípio, independe da ocorrência de dano ou lesão ao erário público. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 852.671/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. de 20/04/2010)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS DE VIAGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SANÇÃO DE RESSARCIMENTO EXCLUÍDA. MULTA CIVIL REDUZIDA. 1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Precedente da Turma. (...) 3. Segundo o art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (inciso I), ou a ausência de prestação de contas, quando esteja o agente público obrigado a fazê-lo (inciso VI). (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 880.662/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ de 01/03/2007, p. 255)

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Esta Corte de Justiça também já decidiu:

improbidade administrativa, estando, portanto, sujeito às penalidades previstas na Lei 8.429/92. 2- A jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992), considerando bastante o dolo genérico. A lesão ao princípio da moralidade, que implica em oblíqua violação ao princípio da legalidade, encontra-se plenamente evidenciada no presente caso. (...). Apelações conhecidas e desprovidas. Sentença reformada de ofício. (TJGO, AC nº 383090-03.2009.8.09.0158, Rel. Dr. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, DJe 1338 de 08/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. (...) 3 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SANÇÕES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. Verificada a aplicação indevida, ou mesmo o desvio de verbas públicas, devem ser aplicadas ao agente público responsável as penalidades legalmente previstas com o ressarcimento integral do dano causado ao erário. (TJGO, AC nº 88384-6/188, Rel. Des. FELIPE BATISTA CORDEIRO, 3ª Câmara Cível, DJe 14678 de 16/01/2006)

Destarte, há nos autos provas da prática de ato ímprobo por parte do réu/recorrente, havendo, ainda, flagrante descumprimento à legislação federal e, conseqüentemente, aos princípios da moralidade administrativa, o que se deu de forma consciente, demonstrando o dolo do gestor público, a quem não era permitido ignorar a lei e tampouco agir em disparidade com o interesse público e com os demais princípios que regem a administração pública.

Assim, deve o apelante ser condenado na sanções do artigo 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, conforme



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

determinado na sentença objurgada.

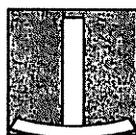
ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso de apelação cível e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a sentença vergastada, por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 29 de julho de 2014.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

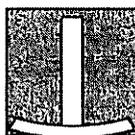
APELAÇÃO CÍVEL Nº 409850-30.2005.8.09.0028 (200594098505)

COMARCA DE CARMO DO RIO VERDE

3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : JOSÉ BATISTA GOMIDES
APELADO : MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO VERDE
RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONVÊNIO FIRMADO POR EX-PREFEITO COM A UNIÃO FEDERAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA – DEFESA DE INTERESSE PRÓPRIO DO MUNICÍPIO AUTOR. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO – SUPOSTO INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. REJEIÇÃO DE TODAS AS TESES. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE CONVÊNIO PELO AGENTE PÚBLICO. CULPA GRAVE. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE PREVISTO NO ART. 9, XI, DA LEI Nº 8.429/92. RESSARCIMENTO DEVIDO PELO VALOR RELATIVO À PARTE DESCUMPRIDA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. O Município tem legitimidade ativa para propor, contra ex-prefeito, ação de ressarcimento com base em



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

malversação de recursos públicos, mesmo que proveniente de convênio firmado com a União Federal. **2.** O ordenamento jurídico brasileiro não prevê a figura do litisconsorte ativo necessário, porquanto o direito de ir a juízo não pode depender da vontade de outrem, por força do direito fundamental de acesso à justiça. **3.** Diante da incorporação dos recursos financeiros ao patrimônio da municipalidade, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar prefeito municipal acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a União Federal, já que, no caso, defende o município direito próprio, não havendo que se falar em interesse da União na causa. **4.** Configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, na forma do art. 9, XI, da Lei federal nº 8.429/92, a malversação de verba pública, consistente na inexecução parcial de convênio firmado com a União Federal, mormente quando o prefeito municipal responsável pela execução e prestação de contas do convênio, tendo ciência das exigências e das consequências danosas de seu inadimplemento, de forma culposa, mantém-se inerte. **5.** Dano limitado ao valor correspondente à parte não executada do convênio, devidamente corrigido. **6.** Na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, o julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado, bem como a gravidade da conduta do agente, em respeito aos princípios da razoabilidade e da



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

proporcionalidade. **7.** Aplicabilidade, ao caso, das penas de ressarcimento do dano ao erário; e, em razão do cometimento da infração ter se dado em razão do exercício do mandato, pena de perda de função pública, bem como a suspensão dos direitos políticos, e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, mas pelo prazo legal de dez anos. **8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

ACÓRDÃO

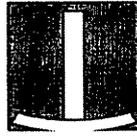
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº **409850-30.2005.8.09.0028 (200594098505)**, Comarca de Carmo do Rio Verde.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover** o recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, que presidiu a sessão, o Desembargador Itamar de Lima e a Desembargadora Beatriz Figueredo Franco.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Eduardo

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



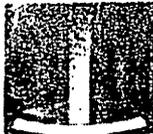
Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Veiga Braga.

Goiânia, 29 de Julho de 2014.

Desembargador Gerson Santana Cintra

Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás



CERTIDÃO

CERTIFICO que, a intimação referente ao acórdão retro foi, nesta data, remetida ao Diário da Justiça Eletrônico para a devida publicação. Dou fé. Secretária da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Goiânia, 31 de Julho de 2014

Rosemeire Ramos de Alencar
Secretária da 3ª Câmara Cível

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico a intimação do acórdão supra. Dou Fé. Secretária da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Goiânia, 05 de Agosto de 2014

Rosemeire Ramos de Alencar
Secretária da 3ª Câmara Cível



CERTIDÃO

CERTIFICO que, o ACÓRDÃO de fls. 492 e 510
TRANSITOU EM JULGADO nesta data. Dou fé.

Goiânia, 04 de setembro de 2014.

RLA

ROSEMEIRE RAMOS DE ALENCAR

Secretária da 3ª Câmara Cível

REMESSA

Aos 11 dias do mês de setembro de 2014,
neste Tribunal de Justiça, faço remessa destes autos
ao JUÍZ DE ORIGEM da Comarca de
Parsons do Rio Verde
e lavro o presente termo.

RLA

ROSEMEIRE RAMOS DE ALENCAR

Secretária da 3ª Câmara Cível

RECEBIMENTO
Recebido em Cartório em
18 / 09 / 2014

ESCRIVÃO

